

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	25
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Roraima	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	57
Expediente	60

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE, prorrogado pela Portaria nº 33/2012-PFDC/MPF, de 27/07/2012, publicada no Boletim de Serviço/MPF nº 13 – 1ª quinzena de julho de 2012, e alterações posteriores, da seguinte forma:

a) Incluir os Procuradores da República Paulo Sérgio Ferreira Filho (PRM/Resende/RJ) e Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/PE).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Andrey Borges de Mendonça (PR/SP);
- b) Carolina de Gusmão Furtado (PR/PE);
- c) Eugênia Augusta Gonzaga (PRR/3ª Região/SP);
- d) Felipe Fritz Braga (PR/DF);
- e) Ivan Cláudio Marx (PR/DF);
- f) Marlon Alberto Weichert (PRR/3ª Região/SP)
- g) Sandra Akemi Shimada Kishi (PRR/3ª Região/SP);
- h) Tiago Modesto Rabelo (PRM/Ilhéus/BA);
- i) Jaime Mitropoulos (PR/RJ);
- j) Mara Elisa de Oliveira (PRM/Petrolina/PE);
- k) Paulo Sérgio Ferreira Filho (PRM/Resende/RJ);

Apoio técnico: Viviane Fecher Moreira

3º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1) Indicar os Procuradores da República Jefferson Aparecido Dias e Maurício Pessutto como relatores da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) no tema SAÚDE MENTAL, contribuindo com a elaboração de planos de trabalho, relatórios e outros documentos, para o planejamento, a coordenação e a execução das atividades extrajudiciais da PFDC nesta matéria e representando o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, quando indicados, em eventos, comissões e grupos de trabalho interinstitucionais.

2) A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 15/2015 Data: 25/02/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000027/2015-21
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Brasília
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000028/2015-76
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 16/2015 Data: 26/02/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000031/2015-90
Assunto : CONSULTA
Origem : Manaus
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s) : Procuradoria da República do Amazonas

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, IV do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, publicada em 2 de dezembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir na lista dos membros do Ministério Público Federal inscritos para atuar no Ofício da Corregedoria no biênio 2014-2015, publicada por meio da Portaria CMPF Nº 106 de 18 de novembro de 2013, a Procuradora Regional da República MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA, lotada na Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF nº 1.00.002.000014/2015-42, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão nº 08/2015-HCF, que se enquadram no art. 236, VIII, da LC nº 75/93 e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República da 2ª Região SILVANA BATINI CÉSAR GÓES, CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÔNICA CAMPOS DE RÉ, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo sob a presidência da primeira nominada e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. liados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 2ª Região na Av. Uruguaiana, nº 174 – Centro – Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.050-092 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Subprocurador Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva e o Procurador Regional da República Gustavo Pessanha Velloso para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a realizar-se no período de 26 a 27 de março de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Porto Walter – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Porto Walter - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, com redirecionamento a partir de sítio eletrônico próprio do município, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que

nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- c) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- d) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- e) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção,

natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- f) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- g) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- h) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- i) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- j) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- k) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- l) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e

em linguagem de fácil compreensão;

m) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

n) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

o) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

p) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;

q) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;

r) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Porto Walter, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Tarauacá – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Tarauacá - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão, inclusive, com possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- d) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- e) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- f) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- g) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- h) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- i) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- j) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- k) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- l) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- m) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- n) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- o) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- p) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- q) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- r) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- s) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Tarauacá, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Rodrigues Alves - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, com redirecionamento a partir de sítio eletrônico próprio do município, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão, inclusive, com possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- d) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- e) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- f) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- g) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- h) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- i) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- j) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- k) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- l) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- m) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- n) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- o) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- p) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- q) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- r) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- s) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>),

priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Rodrigues Alves, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante:
Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Feijó – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios

com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Feijó - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) construção do website do portal da transparência do município;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- d) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- e) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- f) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- g) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- h) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- i) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- j) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- k) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- l) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- m) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- n) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- o) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- p) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

- q) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- r) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- s) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Feijó, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta

mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cruzeiro do Sul - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão, inclusive, com possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- d) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- e) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- f) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

- g) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- h) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- i) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- j) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- k) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- l) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- m) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- n) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- o) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- p) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- q) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- r) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- s) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwaredpublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Jordão – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Jordão - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) disponibilização dos dados através do Portal da Transparência, que consta ativo no site da Prefeitura, mas que está em desuso, por falta de alimentação do sistema;
- b) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- d) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- e) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- f) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- g) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- h) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- i) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- j) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- k) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- l) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- m) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- n) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- o) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- p) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- q) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- r) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- s) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Jordão, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Marechal Thaumaturgo - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) construção do website do portal da transparência do município;
- b) disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão, inclusive, com possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- d) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- e) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- f) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- g) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- h) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- i) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- j) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- k) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- l) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- m) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- n) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- o) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- p) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- q) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- r) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;
- s) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;
- t) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Marechal Thaumaturgo, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.10.000.000378/2013-34. Recomendante: Ministério Público Federal. Recomendado: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima – AC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal vem descumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Mâncio Lima - AC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 45 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- a) construção do website do portal da transparência do município;
- b) disponibilização de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), com possibilidade de envio de pedidos de forma eletrônica;
- c) quanto à receita, a disponibilização completa da previsão;
- d) quanto à receita, a disponibilização completa da arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;
- e) quanto à despesa, a disponibilização completa e específica do valor do empenho;
- f) quanto à despesa, se já houve ou não o respectivo pagamento e em qual valor;
- g) quanto à despesa, a disponibilização da classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- h) quanto à despesa, a disponibilização do nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento;
- i) a indicação do processo licitatório correspondente à respectiva despesa informada;
- j) indicação do bem fornecido ou do serviço prestado correspondente à respectiva despesa informada;
- k) disponibilização completa do registro das competências e estrutura organizacional da prefeitura;
- l) disponibilização completa dos endereços e telefones de todos os órgãos e os horários de atendimento ao público;
- m) apresentação das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- n) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- o) disponibilização de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- p) disponibilização de ferramenta que disponibilize o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

q) disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

r) disponibilização de informações concernentes a licitações abertas, em andamento e a realizar;

s) disponibilização de todos os casos de dispensas e inexigibilidades de licitações;

t) disponibilização de informações sobre todos os contratos e convênios celebrados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (.xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município de Mâncio Lima, no Estado do Acre, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 1ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000833/2013-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para garantir a integridade físico-territorial do Quilombo de Conceição do Macacoari. O procedimento foi deflagrado pela Presidente da Associação da Comunidade Quilombola Conceição do Macacoari que, através do Termo de Declaração nº 12501/2013 (f. 03), informou que o Sr. Osmar Ardasse Picanço Filho encontrava-se construindo ramal dentro da área quilombola mediante a Autorização Ambiental nº 67/2013, concedida pelo IMAP. Esclareceu que, em consulta ao órgão ambiental, constatou que o documento não autorizava o desmatamento, o que levou ao embargo da obra. Por fim, alegou que a comunidade não aceita a construção do ramal dentro de suas terras. Apresentou-se cópia da Autorização Ambiental nº 67/2013 (f. 04/05).

Questionado a respeito da demanda, o IMAP aduziu, primeiramente, que a área em que localizado o ramal cuja abertura havia autorizado não pertencia à comunidade quilombola, e comunicou o envio de equipe ao local para constatação de eventuais irregularidades (f. 14/24). Posteriormente, informou a revogação da licença ambiental em razão do descumprimento de condicionantes, encaminhando cópia do procedimento ali instaurado (f. 213 e seguintes).

Nesse passo, expediente da Associação de Moradores da Comunidade Quilombola de Conceição do Macacoari (AMCQCM) apontou “erros gravíssimos” no memorial descritivo do território quilombola, o que teria, inclusive, causado o conflito com Osmar Picanço Filho. Segundo a associação, não teriam sido colocados os marcos necessários na área em que aberto o ramal, gerando dúvida quanto a sua titularidade (f. 25/31).

Instado a se manifestar, o INCRA, através do Parecer Técnico Nº SR (21) F/001/2014 (f. 184/187) reconheceu falha no georreferenciamento do quilombo:

“Ao analisarmos a descrição do perímetro constante no memorial descritivo do Imóvel Quilombo Conceição do Macacoari, verificamos que o limite entre os marcos BRQ-M-0300 e M-16A é o Igarapé denominado passagem dos Prazeres, entretanto, quando analisamos a planta do imóvel verificamos que este curso d’água não reflete a realidade encontrada em campo. Isso ocorreu devido à utilização de segmentos de reta muito extensos (aproximadamente 700 metros) o que impossibilitou a representação correta do Igarapé na planta do imóvel”

Em atendimento a requisição do MPF, a autarquia federal emitiu o Relatório Técnico de Georreferenciamento na Comunidade Quilombola Conceição do Macacoari, no qual apontou o georreferenciamento de 6 (seis) novos pontos, compreendidos entre os marcos M-16A e BRQ-M-0300, para adensamento da malha, adequando-se à Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – NTGIR 1ª edição, e observou que o marco M-16A não foi encontrado (f. 282/284).

Novos relatos de invasão e turbação de posse na área do quilombo às f. 201 e 263.

Recentemente, a comunidade representou a este Parquet alegando nova turbação pelo reclamado.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que o conflito apresentado ao Ministério Público Federal decorreu, significativamente, da falha no georreferenciamento do território quilombola, eis que as impropriedades no memorial descritivo e na planta única do quilombo e a ausência de marco

destacando o perímetro territorial da comunidade tradicional das demais posses possibilitou ao reclamado, sr. Osmar Ardassee Picanço Filho, empreender a construção do ramal à revelia da comunidade e questionasse a titularidade do local da obra.

A demarcação inexata parece, inclusive, ter levado a erro a autarquia ambiental estadual, conforme documento de f. 17.

O panorama de fato, portanto, é de inexatidão dos limites do território da comunidade quilombola (já demarcado e titulado), a gerar conflitos com seus vizinhos e possíveis turbações, e de inércia estatal quanto às providências necessárias para a solução do problema.

Pois bem, em 1988, com o advento da Constituição, viu-se a consagração de um novo modelo estatal: o Estado Pluriétnico. De fato, ao estabelecer os objetivos do novo Estado, consagrou-se a promoção do bem de todos sem quaisquer discriminação, assegurando, dessa forma, o respeito às minorias e a igualdade de todos, sem preconceito de origem e raça, enunciando o reconhecimento de direitos étnicos.

Nesse sentido, a Constituição deu tratamento diferenciado à cultura brasileira, conforme artigos 215 e 216, alterando o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural, passando a considerar também aqueles portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Pretendeu, ainda, assegurar que os diferentes grupos formadores da sociedade gozem da proteção quanto a seus modos de viver, isto é, o direito à sua cultura própria, ao mesmo tempo em que se estabelece a garantia de ampla participação social e política desse seguimento (ou minoria) através dos benefícios sociais que a igualdade segundo a lei impõe, sem descurar-se das diferenças culturais, ínsitas a todas as minorias étnicas.

Desse modo, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao dispor que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, busca assegurar o respeito a essas comunidades, a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e assegurando, também, a sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Em consonância com os valores constitucionais, o Brasil, através do Decreto nº 5.051, de 14 de abril de 2004, internalizou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 169, da OIT constitui norma integrante do sistema internacional de direitos humanos e se encontra em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Por constituir tratado internacional de direitos humanos, reconhece-se seu status supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.

De saída, o art. 2º, itens 1 e 2 da Convenção explicita que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. E mais, conforme o art. 4º, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

O art. 14 da Convenção estabelece o dever de reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse sentido, os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para demarcar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Outrossim, os arts. 15 e 16 da Convenção reconhecem aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que não deverão ser transladados das terras que ocupam, salvos em situações excepcionais, e que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

O compromisso com o direito internacional, com a edição do decreto que promulgou a Convenção, reforçou a intenção do legislador constituinte originário de assegurar aos grupos remanescentes de quilombos o direito de propriedade às terras tradicionalmente por eles ocupadas, como garantia de sua reprodução física e espiritual.

Vê-se então que o ordenamento jurídico assegura a plena efetividade do direito de propriedade das comunidades quilombolas. Direito que deve ser garantido pelo Estado tanto na fase de regularização fundiária quanto na defesa da integridade do território e dos valores culturais e espirituais da comunidade.

Dessa forma, necessário, primordialmente, que o INCRA providencie de vez a correção das falhas cometidas no momento do georreferenciamento e na produção do mapa físico do território quilombola, inclusive com a fixação dos marcos necessários, superando a morosidade que vem caracterizando sua atuação nesse caso, vez que ciente do problema há mais um ano. A demora na solução do impasse representa reiterada e significativa lesão, não só à comunidade quilombola, mas também aos mais elevados valores do direito interno e internacional.

Por sua vez, a notícia de constantes atos de esbulho e turbação de posse em prejuízo da comunidade quilombola atrai a atuação da Fundação Cultural Palmares, a quem compete, após a expedição do título de domínio (como é o caso dos autos), por força do art. 16 do Decreto 4.887/2003, a garantia de “assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros”.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrihadas, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie, RECOMENDA:

1) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que sejam adotadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas para a retificação do memorial descritivo e da planta única do Quilombo Conceição do Macacoari, e seja afixado o marco M-16A, a fim de se adequar à Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – NTGIR 1ª edição e corrigir irregularidade eventualmente existente no procedimento de georreferenciamento do imóvel;

2) à Fundação Cultural Palmares que promova visita à comunidade para prestação de assistência e adoção de medidas de sua competência para garantir a intangibilidade do território quilombola já demarcado.

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta quanto ao atendimento à presente recomendação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuado a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra (fls. 03/04), noticiando suposta prática de grilagem de terras públicas federais no Município do Amapá/AP.

Considerando a necessidade de reiteração do Ofício nº 4538/2014, fl. 09, e tendo em vista que o presente apuratório tramita há mais de 90 (noventa) dias, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Reitere-se o expediente de fl.09.

Com a resposta, conclusos.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 contemplou igual dispositivo, a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, bem como seu artigo 6º, incisos VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000118/2014-28, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de representação realizada em junho de 2014 e formulada por índios da aldeia Castanhal, etnia Kanamari, localizada no rio Jutai, Município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO que os representantes aduzem a situação precária da saúde indígena na aldeia. Afirmam que a aldeia possui 157 (cento e cinquenta e sete) pessoas e apenas um kanamari trabalhando como agente de saúde há 3 anos, sem receber salário da SESA. Requerem que a SESA comece a realizar o pagamento do agente de saúde Francisco Kanamari, bem como realize a contratação de outros;

CONSIDERANDO ainda que solicitam a estruturação adequada para o trabalho dos agentes de saúde, em especial a presença de uma voadeira com motor de popa, combustível e formação;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6ª Câmara, definindo como objeto fiscalizar a implementação de políticas públicas de Saúde Indígena na Aldeia Castanhal, localizada no Município de Jutai/AM, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente e o envio da portaria para publicação;

II - Oficie-se ao DSEI – Médio Rio Solimões e Afluentes, com cópia das fls. 15/18, requisitando que as seguintes informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (i) quando ocorrerá o início das atividades do posto de saúde na Aldeia Castanhal; (ii) se o equipamento de radiofonia já se encontra em funcionamento na Aldeia Castanhal; (iii) se o Agente Indígena de Saúde remanejado para a Aldeia Castanhal já iniciou suas atividades na referida comunidade. Caso positivo, informar seu nome; (iv) qual a estrutura atual do Polo-Base Biá (funcionários, equipamentos, mobília, veículos, medicamentos e demais elementos utilizados para realização de sua atividade-fim); (v) o tempo médio de viagem entre a Aldeia Castanhal e o Polo Base Biá.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.205 da CF;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000106/2014-01, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de representação autuada a partir de representação formulada pela Câmara Municipal de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que aduz a Lei n. 10.172/2001, ao trazer o Plano Nacional de Educação, trouxe padrões mínimos de infraestrutura adequado para instituições de educação infantil; entretanto, em todas as escolas visitadas a situação da infraestrutura é alarmante, seja nas salas de aula ou nos alojamentos dos professores, em afronta ao princípio de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO ainda que foi constatada a existência séries multisseriadas nas escolas visitadas, onde se atende crianças de idades diferentes, de conteúdos diferentes, em um mesmo espaço e que o governo federal repassou ao Município de Tabatinga/AM, no exercício de 2012, a quantia de R\$ 13.883.928,38 (treze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6ª Câmara, definindo como objeto apurar as condições da prestação de serviços de educação nas escolas rurais de São Sebastião, Limeira, Nossa Senhora de Fátima e Padre Anchieta, todas localizadas no Município de Tabatinga/AM, relacionadas à estrutura dos prédios, fornecimento de material escolar, transporte de alunos, acesso ao ensino médio e contratação de professores, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente e o envio da portaria para publicação;

II - ao Gabinete do 2º Ofício para entrar em contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, solicitando informações sobre o cumprimento dos ofícios de fls. 63 e 65/66, bem como os motivos para sua demora.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a prestação de contas referente à gestão dos bens e interesses da coletividade e constitui ato de improbidade administrativa qualquer omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente o dever de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, nos termos do art. 11 da Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000108/2014-92, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de representação formulada pelo Município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito Asclepiades Costa de Souza, CPF n. 234.073.012-00, no exercício de sua gestão, omitiu-se no dever de prestar contas referente ao Convênio SIAFI n. 672807, celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de famílias afetadas pela enchente dos rios no Município de Jutai no ano de 2012;

CONSIDERANDO ainda que aduz o representante que os valores referentes ao convênio foram repassados ao Município de Jutai em parcela única, no dia 26 de dezembro de 2012, perfazendo o montante de R\$ 391.320,00 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e vinte reais);

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª Câmara, definindo como objeto apurar a omissão na prestação de contas de recursos do Ministério da Integração Nacional repassados ao Município de Jutai/AM por meio do Termo de Compromisso 192/2012, SIAFI n. 672807, exercício de 2012, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente e o envio da portaria para publicação;

II - oficie-se à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do Termo de Compromisso n. 0192/2012, celebrado com o Município de Jutai/AM. Ressalte-se ao órgão para enviar cópia somente do referido Termo de Compromisso, dispensando-se a remessa de cópia integral do processo que originou referido acordo (Processo n. 59050.001260/2012-00), porquanto cópia deste já se encontra juntado nos presentes autos;

III- oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1525, localizada em Manaus/AM, com cópia das fls. 57/58, requisitando o extrato bancário da conta corrente n. 334626, titularizada pelo Fundo Municipal de Calamidades Públicas, período de setembro de 2012 a janeiro de 2013;

IV - oficie-se à Prefeitura Municipal de Jutai/AM, com cópia das fls. 02/05, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (i) cópia de todos os documentos referentes à execução do Termo de Compromisso n. 0192/2012 (SIAFI n. 672807) arquivados na Prefeitura Municipal; (ii) caso a Prefeitura Municipal não tenha a documentação pertinente em seus arquivos, que informe os motivos, se foi lavrado o competente boletim de ocorrência comunicando o extravio dos documentos da Prefeitura Municipal e quais providências foram realizadas pelo Município para reaver a documentação extraviada, juntando a documentação pertinente.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000213/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE destinados ao Programa Brasil Carinhoso no âmbito do Município de Autazes/AM, durante a gestão do Ex-Prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – SOLICITE-SE do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, informações acerca da prestação de contas referentes ao repasse feito ao Município de Autazes no exercício de 2014, tendo por finalidade atender o programa de apoio às creches Brasil Carinhoso.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000052/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação solicitando a suspensão do processo seletivo lançado pelo Município de Feira de Santana com o desiderato de contratar profissionais para laborarem no SAMU, apontando a existência de improbidade no certame, conforme destaques efetuados no edital apresentado, ressaltando-se a falta de divulgação dos membros que irão compor a banca examinadora;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Tema: Erosão Marítima em Conceição da Barra: Medidas emergenciais e apresentação de debate do Projeto de contenção à Comunidade.

Considerando a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

A Procuradora da República, Carolina Augusta da Rocha Rosado, no âmbito do Procedimento Preparatório 1.17.003.000118/2014-69 e no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, pelo presente edital convoca Audiência Pública a realizar-se no dia 18 de Março de 2015, às 13:00 horas, no Hotel Porto Marlin (endereço: Avenida Atlântica, 01 – Praia de Guaxindiba, Conceição da Barra-ES, CEP: 29.960-000, telefone 27-3762-1800), com o objetivo de promover o debate sobre as medidas emergenciais e apresentação de projeto de contenção da erosão marítima no Município de Conceição da Barra – ES.

A disciplina e agenda da audiência será a seguinte:

1. A audiência será aberta às 13:00 horas pela Procuradora da República, Carolina Augusta da Rocha Rosado.
2. A palavra será assegurada nesta ordem aos seguintes participantes:
 - 2.1. Representantes da comunidade, pelo tempo máximo total de 01:00 hora.
 - 2.2. Representantes dos órgãos ambientais e técnicos, pelo tempo máximo de 01:00 hora.
 - 2.3. Representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, pelo tempo máximo de 01:00 hora.

3. Ao final, a palavra será franqueada a qualquer interessado, observada a ordem de inscrições, que serão abertas logo após as manifestações referidas no item anterior. No mesmo período, os interessados poderão apresentar possíveis encaminhamentos resolutivos à questão, sugerindo providências.

Os períodos das intervenções acima definidos poderão ser adequados pela coordenação conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a audiência pública.

3. Nos 15 minutos finais, a Procuradora da República, Carolina Augusta da Rocha Rosado, apresentará uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública.

4. Os trabalhos deverão encerrar-se às 18:00 horas.

5. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos, para posterior juntada, com a mídia gravada, no ICP 1.17.003.000118/2014-69, sendo ambas disponibilizadas aos interessados no prazo de 10 dias.

Providencie, a Assessoria da PRM-SAM, o envio de ofícios-convite, acompanhados deste edital, aos seguintes órgãos, entidades e interessados: Governo do Estado do Espírito Santo, Poder Judiciário (Federal, em São Mateus e Estadual, em Conceição da Barra), Ministério Público Estadual em Conceição da Barra, Defensoria Pública Estadual, Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra, Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Municipal de Segurança e Defesa Civil, IBAMA, IEMA, DER/ES, SPU, CEUNES, Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Parlamentares Federais e Estaduais, Colônia de Pescadores Z13, e aos empresários, proprietários e moradores da Praia de Guaxindiba, em Conceição da Barra.

Publique-se o presente edital na Recepção desta Procuradoria da República e no sítio eletrônico da PR-ES.

Cartazes com as principais informações deverão ser confeccionados. Após, dê-se publicidade nos principais órgãos e instituições da Municipalidade.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de janeiro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o trâmite dos autos administrativos com os seguintes dados:

AUTOS: PP 1.19.000.001692/2014-90

Representante: Município de São João do Caru/MA)

Representado: ex-prefeito Alison Luis Camponez

Objeto: apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio TC/PAC nº 0299/2010 (SIAFI 666535) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde- FUNASA e o município de São João do Caru/MA

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para a continuidade da apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumprida as seguintes diligências:

- ofício à Prefeitura de São João do Caru/MA para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, toda documentação relevante (licitação, medição da obra, pagamentos, dentre outros) do Convênio TC/PAC nº 0299/2010 (SIAFI 666535), celebrado entre a FUNASA e o referido município.

- pesquisa no ASSPA acerca do endereço de ALISON LUIS CAMPOREZ. Após, oficie-se o ex-gestor para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico Final elaborado pela FUNASA (envio de cópia anexa das folhas 26/32).

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e.

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000237/2014-67 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Representação Criminal em face dos Ex -Prefeitos Municipais de São João do Paraíso, Sr. Evaires Martins do Vale e Sr. Raimundo Galdino Leite. O Ministério da Educação/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação noticiou a atual gestão

publica municipal de São João do Paraíso, na pessoa do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal José Aldo Ribeiro Souza, acima qualificado, para que preste conta do - PNATE, exercício 2012, no Valor de R\$ 11.549,13.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, matrícula 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Aguardar resposta ao ofício reiterado no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.19.001.000393/2014-28.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara – Combate a Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem assim na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que se mostrou necessário o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.21.002.000036/2012-30, tendo sido determinada a extração das cópias pertinentes – que formaram o doc. PRM/TLS/MS-615/15 – para a apuração, em procedimento próprio, do estado de conservação e da manutenção da BR-262 no segmento de Três Lagoas e Água Clara, assim como da regularidade da execução contratual das obras no trecho;

Considerando que, no Inquérito Civil nº 1.21.002.000036/2012-30, remanesceu como objeto, portanto, a apuração das condições de tráfego e segurança das intersecções, no perímetro urbano de Três Lagoas, com as rodovias BR-158 e 262;

Considerando, então, a necessidade de retificar o objeto definido pela Portaria nº 9, de 31 de julho de 2012 (fls. 127/127-v do IC 1.21.002.000036/2012-30);

RETIFICA O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.002.000036/2012-30 (Portaria nº 9, de 31 de julho de 2012) na seguinte conformidade: “apurar as condições de tráfego e segurança das intersecções, no perímetro urbano de Três Lagoas, com as rodovias BR-158 e 262”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Sistema Nacional de Trânsito. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após os registros e as comunicações pertinentes, conclusos para análise da documentação relacionada ao novo objeto deste feito.

Fica mantido o caráter prioritário da tramitação.

Continua designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comuniquem-se as Egrégias 1ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a presente retificação de objeto, devido ao desmembramento.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato. Autos nº 1.34.001.000042/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.34.001.000042/2015-91, dando conta de possível irregularidade na fiscalização realizada pelo Ministério da Educação (MEC) na Faculdade de Selvíria/MS (FAS), especialmente em relação à oferta de cursos na aludida faculdade;

ii) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível irregularidade na fiscalização realizada pelo Ministério da Educação (MEC) na Faculdade de Selvíria (FAS), especialmente no que toca à oferta de cursos na aludida faculdade. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – ensino superior. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência inicial, requirite-se ao MEC, por meio de sua Secretaria de Educação Superior – SESu, cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 125, de 04/02/2010, publicada no DOU nº 25, de 05/02/2010, cujo objeto é o descredenciamento da FAS e desativação dos cursos por ela mantidos. Outrossim, cópia do processo de credenciamento da referida entidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Juntem-se aos autos o ofício 125/2015 – PRM/Araçatuba e o doc. PRM/TLS/MS- 701/15, anexos.
Fica designado o Analista do MPU Igor Reniê de Brito Maia para secretariar o feito.
Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002078/2014-50;

Considerando que nos autos em apreço apura-se supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Gerdau- Açominas, oriundo de mina localizada no Município de Ouro Preto/MG, instaurado a partir do encaminhamento de cópias de procedimento existente no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Gerdau- Açominas, oriundo de mina localizada no Município de Ouro Preto/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeie a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Elabore-se relatório de pesquisa, a fim de verificar se existe algum procedimento conexo ao objeto destes autos, com os termos “Gerdau- Açominas”, “patrimônio público” e “ambiental”. Em caso positivo, retornem-me conclusos para análise juntamente com este procedimento.

6. Caso inexistente, expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi instalado Posto de Pesagem de Veículos ou Posto Integrado Automatizado de Fiscalização- PIAF no trecho da BR-040, entre Belo Horizonte/Congonhas/Ouro Preto, ou se já existe procedimento em curso para essa finalidade. Instrua-se o expediente com cópia das fls.14/19 dos autos.

7. Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para efetivar o disposto nas alíneas 'b' e 'c' da Recomendação nº05/2011, da Procuradoria da República em Minas Gerais, e se foram impostas condicionantes para a renovação da licença de operação da mineradora Gerdau- Açominas. Instrua-se o expediente com cópia das fls.12/13 dos autos.

8. Após, acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias ou até o advento da resposta.

9. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002074/2014-71;

Considerando que nos autos em apreço apura-se supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Ferro + Mineração S.A, oriundo de mina localizada no Município de Ouro Preto/MG, instaurado a partir do encaminhamento de cópias de procedimento existente no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Ferro + Mineração S.A, oriundo de mina localizada no Município de Ouro Preto/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeie a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Elabore-se relatório de pesquisa, a fim de verificar se existe algum procedimento conexo ao objeto destes autos, com os termos “Ferro + Mineração S.A”, “patrimônio público” e “ambiental”. Em caso positivo, retornem-me conclusos para análise juntamente com este procedimento.

6. Caso inexistente, expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi instalado Posto de Pesagem de Veículos ou Posto Integrado Automatizado de Fiscalização- PIAF no trecho da BR-040, entre Belo Horizonte/Congonhas/Ouro Preto, ou se já existe procedimento em curso para essa finalidade. Instrua- se o expediente com cópia das fls.14/19 dos autos.

7.Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para efetivar o disposto nas alíneas 'b' e 'c' da Recomendação nº05/2011, da Procuradoria da República em Minas Gerais, e se foram impostas condicionantes para a renovação da licença de operação da mineradora Ferro + Mineração S.A. Instrua-se o expediente com cópia das fls.12/13 dos autos.

8.Após, acautelem-se os autos por 90(noventa)dias ou até o advento da resposta.

9. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002079/2014-02;

Considerando que nos autos em apreço apura-se supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Vale S.A, oriundo de mina localizada no Município de Ouro Preto/MG, instaurado a partir do encaminhamento de cópias de procedimento existente no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar supostos danos ao patrimônio público e ambientais, provocado pelo transporte irregular de minério em trecho da BR-040, pela empresa Vale S.A, oriundo da mina localizada no Município de Ouro Preto/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio a servidora Gersa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Elabore-se relatório de pesquisa, a fim de verificar se existe algum procedimento conexo ao objeto destes autos, com os termos “Vale S.A”, “patrimônio público” e “ambiental”. Em caso positivo, retornem-me conclusos para análise juntamente com este procedimento.

6. Caso inexistente, expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi instalado Posto de Pesagem de Veículos ou Posto Integrado Automatizado de Fiscalização- PIAF no trecho da BR-040, entre Belo Horizonte/Congonhas/Ouro Preto, ou se existe procedimento em curso para essa finalidade. Instrua- se o expediente com cópia das fls.14/19 dos autos.

7.Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para efetivar o disposto nas alíneas 'b' e 'c' da Recomendação nº05/2011, da Procuradoria da República em Minas Gerais, e se foram impostas condicionantes para a renovação da licença de operação da mineradora “Vale S.A”. Instrua-se o expediente com cópia das fls.12/13.

8.Após, acautelem-se os autos por 90(noventa)dias ou até o advento da resposta.

9. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000096/2014-29;

Considerando que nos autos em apreço apura-se a adequada prestação de serviços públicos pelos Hospitais São João Batista e São Sebastião no município de Viçosa;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o completo esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar a adequada prestação de serviços públicos pelos Hospitais São João Batista e São Sebastião, únicos Hospitais no município de Viçosa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeie a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 21/22.

6. Posteriormente, acautelem-se os autos no gabinete.

7. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

Sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.002470/2014-07 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando:

a) o teor do item 9.7.1 do Acórdão 202/2007 do TCU;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento preparatório instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL n. 1.25.000.002675/2014-72 com o seguinte objeto: UFPR. Servidores que descumprem a Lei 8.730/93. Descumprimento, pela direção da universidade, do item 9.7.1 do Acórdão 202/2007 do TCU e do art. 3º, parágrafo único, "b", da Lei 8.730/93.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 5ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-PR.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.004032/2014-26;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada pela presidente do sindicato dos professores e servidores públicos do município de João Alfredo, a qual noticia irregularidades na execução de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE nos exercícios 2013 e 2014, abaixo discriminados:

I - as licitações para contratação de transporte escolar não exigem os requisitos mínimos de transporte escolar dos arts. 136 a 139 do CTB, haja vista que os veículos:

- I. 1) não estão registrados como transporte de passageiros;
- I. 2) não são inspecionados pelo DETRAN;
- I. 3) possuem mais de 10 anos de uso;
- I. 4) não estão com tacógrafo;
- I. 5) não possuem cinto de segurança individualizado;
- I. 6) estão com os pneus carecas;
- I. 7) estão com lotação superior à permitida;
- I. 8) não possuem condutores com a habilitação categoria D;
- I. 9) não possuem condutores com curso de formação específico para transporte escolar.

II - a empresa contratada para prestação do serviço de transporte escolar é apenas uma intermediadora dos veículos utilizados;

III - há uma grande disparidade entre o valor pago à empresa contratada e ao que esta repassa ao condutor subcontratado;

IV - não há detalhamento das rotas a serem cumpridas;

V - há pagamento em duplicidade por parte do município, haja vista que a empresa contratada também presta o mesmo serviço à Secretaria Estadual de Educação, logo, utiliza os veículos que se encontram a serviço do Estado para o transporte dos estudantes da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, I e VIII e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as irregularidades contidas na denúncia;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias e à representante;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) junte-se aos autos os Relatórios de Pesquisa nº 137/2015, 141/2015, 205/2014, 206/2014 e 207/2014, todos da Asspa/PE;

4.2) requirite-se ao Município de João Alfredo:

4.2.1) cópia integral dos processos de licitação instaurados para contratar os serviços de transporte escolar do município nos anos de 2013 e 2014;

4.2.2) cópia de todos os processos de pagamento referentes ao serviço de transporte escolar do município nos anos de 2013 e 2014;

4.3) requirite-se ao Banco do Brasil os extratos de movimentação financeira da conta-corrente nº 130821 da Agência 2219, nos anos de 2013 e 2014, bem como cópias de todos os documentos relativos a créditos e débitos (DOCs, TEDs, guias de depósito, cheques, ordens bancárias, etc) nas mesmas contas emitidos no mesmo período, além dos seus cartões de autógrafo.

4.4) Requirite-se ao DETRAN que informe a marca, o modelo, placa, ano e chassi dos veículos de propriedade das empresas FLÁVIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA – ME e C J DE FIGUEIREIDO - ME nos anos de 2013 e 2014.

4.5) Requirite-se à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco cópia (s) de (s) contrato (s) de transporte escolar no município de João Alfredo em vigor nos anos de 2013 e 2014.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República salvaguarda o direito à igualdade, o qual garante a acessibilidade às pessoas com deficiência, determinando, em seu art. 37, VIII que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, §2º, da Lei n.º 8.112/90, que dispõe: “Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”;

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, notadamente a lei federal ordinária 7.853/89, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, e especialmente o decreto que a regulamenta, Decreto nº 3.298/99;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000047/2015-69, instaurada a partir da denúncia apresentada pelo Sr. Manoel Raimundo da Silva, relatando a ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência no concurso da Eletrobrás, especificamente para o cargo de leiturista;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.000047/2015-69, em Procedimento Preparatório, objetivando a apuração dos fatos sob análise.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.001982/2014-61, a partir de representação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior/PI, noticiando possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Campo Maior/PI;

b) considerando as informações obtidas, preliminarmente, da Caixa Econômica Federal (CEF);

c) considerando a necessidade de instrução do feito, em especial apresentação de informações pelo Município de Campo Maior/PI;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para verificar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade da aplicação das verbas federais decorrentes da execução do Programa do Governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, no Município de Campo Maior/PI.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a reiteração de ofício à Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI solicitando apresentação de informações sobre o objeto da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 167, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ GOMES DE AGUIAR para acompanhar interrogatório (Extradicação 1378) no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas, no Fórum Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em substituição a Procuradora Cristiane Pereira Duques Estrada.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando e-mail do Gabinete da Procuradora Cristiane Pereira Duque Estrada indicando o Procurador da República FERNANDO JOSÉ GOMES DE AGUIAR para substituí-la na audiência de interrogatório (Portaria PR-RJ Nº 151, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no DMPF-e Nº 33 - extrajudicial, de 20/02/2015, página 49) referente à Extradicação Nº 1378, a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas, no Fórum Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR-RJ Nº 151/2015 e designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ GOMES DE AGUIAR para acompanhar o interrogatório referente à Extradicação nº 1378 na 9ª Vara Federal Criminal - Fórum Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas em substituição à Dra. CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 168, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 03 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 03 de março de 2015, devido a sua participação na Reunião de Coordenadores do MPEDuc/PFDC, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 03 de março de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Designa os Procuradores da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO e MARYLUCY SANTIAGO BARRA para realizarem itinerância, em março de 2015, na PRM-Teresópolis.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA, lotado na PRM-Teresópolis, no período de 09 a 28 de março de 2015; considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Teresópolis e o disposto nas portarias em vigor, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM-Teresópolis, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADORES	PERÍODO
ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA	09 a 12/03/2015
VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO	16 a 19/03/2015
MARYLUCY SANTIAGO BARRA	23 a 26/03/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Teresópolis terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador (a) designado (a) providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Teresópolis, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 170, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a licença prêmio e dispõe sobre a licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE no período de 23 de fevereiro a 04 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família no período de 23 de fevereiro a 04 de março de 2015;

Considerando que o referido Procurador encontra-se de licença prêmio no período de 19 a 23 de fevereiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 138/2015, publicada no DMPF-e Nº 27 – Extrajudicial, de 10/02/2015, Página 32), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 138/2015, suspendendo a licença prêmio do Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE no dia 23 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Excluir o referido Procurador da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados no período de 23 de fevereiro a 04 de março de 2015.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Designa o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª VF no período de 02 a 06 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 2ª Vara Federal no período de 02 a 06 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª VF no período de 02 a 06 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 172, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1.133/2014 suspendendo as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no dia 24 de fevereiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 23 de fevereiro a 14 de março de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1.133/2014, publicada no DMPF-e Nº 201 – Extrajudicial de 31 de outubro de 2014, página 87), no dia 24 de fevereiro de 2015 por necessidade do serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1.133/2014 suspendendo as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no dia 24 de fevereiro de 2015, incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 174, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Designa o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª VFEF no período de 09 a 13 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais no período de 09 a 13 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª VFEF no período de 09 a 13 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 181, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1305/2014 suspendendo as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no dia 10 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 19 de fevereiro a 10 de março de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1305/2014, publicada no DMPF-e Nº 221 – Extrajudicial de 28 de novembro de 2014, Página 223), no dia 10 de março de 2015, para participar da Audiência Pública, que será realizada na PR-RJ, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1305/2014 suspendendo as férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA no dia 10 de março de 2015 excluindo-o, neste período, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 18 a 27 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, lotada na PRM/Resende, solicitou fruição de férias no período de 18 a 27 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 18 a 27 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 188, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no dia 26 de fevereiro 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, lotada na PRM-Petrópolis, no 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no dia 26 de fevereiro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, c onsoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

RESOLVE converter em inquérito civil para investigar a razão pela qual não foi adotado o piso salarial nacional para as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no município de Iguaba Grande.

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000211/2014-81 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – PISO SALARIAL.”;

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.005064/2012-44

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis deficiências no atendimento prestado pelo call center da ANATEL.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofício à ANATEL, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DICIVE por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR para atuar, no período de 23 a 27/02/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará-Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001248/2014-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos desta Procuradoria da República, para o fim de averiguar a possível ausência de prestação de contas pela Prefeitura Pedro Velho/RN acerca do repasse de recursos provenientes do Ministério da Integração Nacional (verbas federais) para ações de Defesa Civil no Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente o recebimento de filtros de polipropileno, ausente também a lista de beneficiários nas contas prestadas;

CONSIDERANDO que conforme informação do Ten. Cel. BM Acioli, Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC/RN, o Município de Pedro Velho/RN não constava na relação dos que prestaram contas no prazo estipulado de 29 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sendo que ainda se mostra necessária a colheita de elementos para a formação de melhor juízo cognitivo acerca dos fatos em tela;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
3. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Pedro Velho/RN, José Marques de Oliveira, requisitando informações acerca da prestação de contas do programa acima descrito.
4. Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000425/2014-96, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar regularidade ou não da concessão de Licença Prévia para a adequação de capacitação de obra de arte especial, restauração e segurança de tráfego na Rodovia BR-101, Viaduto do Gancho.

POSSÍVEL REPONSÁVEL: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000216/2014-14, instaurado para apurar irregularidades na execução do Pregão nº 09/2014, cujo o objeto é a aquisição de material escolar pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000216/2014-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000195/2014-37, instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CAOP Patrimônio Público), através da qual lista uma série de municípios do Rio Grande do Norte, dentre os quais o município de Governador Dix-Sept Rosado (objeto do presente procedimento) e outros abrangidos pela atribuição desta PRM-Mossoró, que, após, terem recebido filtros de polipropileno adquiridos com recursos federais, não apresentaram a necessária prestação de contas, ou o fizeram com deficiência.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000195/2014-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000193/2014-48, instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CAOP Patrimônio Público), através da qual lista uma série de municípios do Rio Grande do Norte, dentre os quais o município de Caraúbas (objeto do presente procedimento) e outros abrangidos pela atribuição desta PRM-Mossoró, que, após, terem recebido filtros de polipropileno adquiridos com recursos federais, não apresentaram a necessária prestação de contas, ou o fizeram com deficiência.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000193/2014-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000257/2015-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000257/2015-10, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio Grande do Norte (IPHAN-RN) estar, com anuência de sua superintendência, favorecendo determinada pessoa, inclusive permitindo destruição de patrimônio arqueológico por ela e favorecendo-a em concurso público;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000199/2014-15, instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CAOP Patrimônio Público), através da qual lista uma série de municípios do Rio Grande do Norte, dentre os quais o município de Tibau/RN (objeto do presente procedimento) e outros abrangidos pela atribuição desta PRM-Mossoró, que, após, terem recebido filtros de polipropileno adquiridos com recursos federais, não apresentaram a necessária prestação de contas, ou o fizeram com deficiência.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000199/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE FEVEREIRO DE 2015

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000285/2015-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000257/2015-10, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de uma obra na Rua Desportista Arthur Veiga, no bairro Planalto, no valor de R\$ 490.000,00, chamada “Unidade Básica de Saúde Desportista Arthur Veiga”, aparentemente estar com seu prazo para conclusão expirado e ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000256/2014-66, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de programas fiscalizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no município de Tibau/RN, no ano de 2003.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000256/2014-66 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000232/2014-15, instaurado para apurar

responsabilidade da empresa Brasisal Alimentos LTDA, CNPJ nº 02.142.031/0002-93, com sede em Mossoró/RN, por transportar mercadorias com excesso de peso em rodovias federais.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000232/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à NAOP 5ª Região – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000224/2014-61, instaurado para apurar possível

dano ambiental na chapada do Apodi/RN, em razão da retirada de pedras de calcário que retardava a ação do chorume do aterro sanitário municipal sobre o lençol freático.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000224/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000214/2014-25, instaurado para apurar possível

superfaturamento na aquisição de insulina para a distribuição à população por intermédio do sistema Único de Saúde- SUS, no município de Mossoró/RN, conforme gravação nos autos, por volta de 42 minutos.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000214/2014-25 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000212/2014-36, instaurado para apurar possíveis

irregularidades no Convenio SIAFI nº 647100, firmado entre Ministério da Saúde e o Município de Mossoró/RN, cujo objeto é a construção de Unidade Básica de Saúde no referido município.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000212/2014-36 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000208/2014-78, instaurado para apurar possíveis

irregularidades no que tange à fiscalização e avaliação da política de assistência social por parte do Estado do Rio Grande do Norte, levando em conta que, no município de Serra do Mel, há completa ausência do estado no cofinanciamento das ações do Sistema Único de Assistência Social- SUAS

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000208/2014-78 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AECIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e,

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001989/2014-17, as quais dão conta de que a licença de operação da linha de transmissão 230 KV – SE Passo Fundo/RS – SE Xanxerê/SC, do subgrupo Erva Mate, sob responsabilidade da concessionária ELETROSUL, foi concedida sem a devida licença ambiental;

Considerando que a linha de transmissão do grupo Erva Mate, no trecho Passo Fundo/Xanxerê, corta as terras indígenas Votouro, Kandóia e Guabiroba, todas sob a atribuição da Procuradoria da República do Município de Erechim.

Considerando que não há notícia nos autos de que tais comunidades indígenas tenham sido reparadas pelas obras em apreço;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União, de acordo com o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 em seu inciso III, a defesa dos seguintes bens e interesses: “d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

Considerando a possível omissão da FUNAI e sendo de sua competência gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização de acordo com o artigo 1º, II da Lei 5.371/67.

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, através do artigo 129, II da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando que, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal, é de competência do Ministério Público intervir em todos os atos do processo em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, suas comunidades e organizações;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 225 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Como diligências iniciais, determino:

1. Oficie-se à FUNAI para que se manifeste a respeito dos possíveis danos ocasionados às terras indígenas Votouro, Kandóia e Guabiroba, em relação a instalação das linhas de transmissão e subseções do sistema Interligado Eletrosul (Subgrupo Erva Mate).
2. Publique-se;
3. Autue-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a divergência de entendimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no julgamento de processos administrativo-fiscais relativos à aquisição do controle societário da Móveis Carraro Ltda. pela empresa Todeschini S/A;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicitando informações quanto ao julgamento definitivo do processo administrativo nº 11080.724649/2011-54, do contribuinte GUSTAVO Z. GRAPIGLIA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor e à garantia da livre concorrência, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência de suposta prática abusiva por parte de laboratórios fornecedores de medicamentos consistente na exigência de preço em licitação acima do preço de fábrica para fornecimento de ADRENALINA (EPINEFRINA) IMG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL IV/IM/SC, entre outros, com indícios de omissão fiscalizatória por parte da ANVISA no campo regulatório;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias iniciais, determina-se: [a] agende-se reunião com o Secretário Municipal de Saúde e com o farmacêutico Artêmio Riboldi, que deverão trazer consigo toda e qualquer documentação que diga respeito à exigência de preço em licitação acima do preço de fábrica para fornecimento de medicamentos para o Poder Público; [b] comuniquem-se os fatos à Secretaria Executiva da CMED – Câmara de Regulação de Mercado, encaminhando-se o inteiro teor do presente inquérito civil, para apuração da conduta abusiva no âmbito administrativo, bem como quanto a eventuais infrações à Lei nº 10.742/2003.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000279/2014-01 com a finalidade de apurar suposto desvio de dinheiro público e esquema de corrupção envolvendo a construção de casas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Ministro Andreazza/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se perto do esgotamento - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMMPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000279/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

DECRETAR o sigilo absoluto da presente investigação, nos termos do artigo 16, §2º, da Resolução nº 87, de 6/4/2010 - CSMMPF. Faça-o em razão da gravidade e relevância dos fatos trazidos à apuração e em razão da forma como algumas informações chegaram ao conhecimento desta Procuradoria da República. De fato, a divulgação da investigação poderia causar constrangimento aos investigados por fatos que podem não se revelar verdadeiros, impondo máximo cuidado, diligência e discrição na condução do apuratório. Ademais, o sigilo vem em benefício da própria investigação e se faz bastante recomendável, para não dizer imprescindível, na medida em que já se descortina providências que deverão ser realizadas, num futuro breve, com a máxima discrição possível.

Deve a Secretaria, portanto, observar a parte final do dispositivo já mencionado, garantindo, unicamente a eventuais investigados, por cópia autenticada, depoimentos que tenham prestado, caso requerido.

Todo e qualquer expediente remetido enquanto persistir o sigilo deverá observar as cautelas de praxe (remessa em envelope lacrado, ofício e envelope identificando a confidencialidade etc.).

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 3/8/2006 CSMMPF, art. 6º).

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que este procedimento tem por objeto o conhecimento do relatório realizado pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal em Roraima – SINPOFER, atinente a auditoria sindical realizada no Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR em 03 de abril de 2014;

Considerando as razões da 7ªCCR ao não homologar o arquivamento do feito, bem como a impossibilidade de se diluir tal persecução em futuras inspeções ordinárias, a serem realizadas pelo GCEAP, ante a urgência do caso concreto;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.000292/2014-25, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades no âmbito do Aeroporto Internacional de Boa Vista relatadas na Auditoria Sindical das condições aeroportuárias do respectivo local.

Oficie-se à Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima para que responda os seguintes quesitos: (i) Qual a rotina de trabalho do único agente de polícia federal plantonista no AIBV? Identificando aqueles que, estando ainda lotados em Roraima, mais atuaram no aeroporto durante ano pretérito; (ii) Qual a frequência de utilização do aparelho de raio x na inspeção de bagagens despachadas; (iii) É realizada inspeção nas cargas e encomendas despachadas pelas companhias aéreas; (iv) É realizada inspeção, mesmo que por amostragem, nos aviões particulares que utilizam o AIBV como escala para voos internacionais; (v) Quantos inquéritos policiais foram instaurados na SR/DPF/RR no ano de 2014 em decorrência da atuação da Polícia Federal no AIBV; (vi) Qual foi a quantidade de armas e drogas apreendidas pela Polícia Federal, em 2014, no AIBV.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.32.000.001129/2014-80, autuada a partir do Ofício nº 5325/2014-COR/SR/DPF/RR, o qual foi remetido à Procuradoria da República em Roraima para fins de apreciação de possível ato de improbidade administrativa por parte do Delegado de Polícia Federal Rodolfo Saldanha da Gama;

Considerando que os fatos investigados no bojo do inquérito policial nº 392/2014 também possuem repercussão na seara cível, podendo ensejar a propositura de ação de improbidade administrativa;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possível improbidade administrativa por parte do Delegado de Polícia Federal Rodolfo Saldanha da Gama, haja vista que foram encontrados no gabinete dele diversos documentos, os quais não estavam atrelados a quaisquer inquéritos policiais, nem registrados adequadamente nos sistemas da Polícia Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL a partir do Despacho ora apresentado em anexo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em especial para averiguar a possível construção em Área de Preservação Permanente - APP do Condomínio Residencial Loteamento Green Ville, no Município de Ilhota/SC.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se a FATMA requisitando vistoria in loco no referido Condomínio, a fim de verificar, ainda que preliminarmente, se o referido terreno encontra-se em Área de Preservação Permanente.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o trâmite do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.003.000281/2014-88, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a prática de concessão de autorização de extração mineral sem a competente licença ambiental;

Considerando que o Município de Meleiro requereu a autorização da Fatma para extração de seixos no leito do Rio Manoel Alves ante a situação de emergência decretada pelo Município (Decreto nº 070/2014, datado de 01.09.2014) em decorrência de enxurrada que ocasionou danos às estradas municipais;

Considerando que a Fatma autorizou o Município de Meleiro a extrair seixos no leito do Rio Manoel Alves, na localidade de Nova Roma, Meleiro/SC (coordenadas latitude 28º51'17,4"S/ longitude 49º35'21,4" O [montante], latitude 28º51'16,55"S/ longitude 49º34'39,24"O [jusante]) por meio do ofício nº 561/2014;

Considerando que a Fatma justificou que deu tal permissão ante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2009 firmado com o MPF;

Considerando que foi constatado pela área técnica do MPF que o referido TAC não era relativo à área objeto destes autos;

Considerando que o TAC nº 07/2009 diz respeito à área objeto da LAO nº 186/2009, expedida em favor da SETEP, e não à área especificada no ofício que embasou a autorização de extração por parte do Município de Meleiro;

Considerando que restou comprovado que o Município de Meleiro extraiu minérios no leito do Rio Manoel Alves sem a competente licença ambiental, causando eventuais danos ao meio ambiente local;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para apurar a denúncia de lavra irregular, bem como os danos provocados no meio ambiente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;

- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

- publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

Expeça-se Recomendação à Fatma para cancelar o ofício nº 561/2014;

Expeça-se Recomendação ao Município de Meleiro para que cesse a extração de seixos no local.

PATRÍCIA MUXFELDT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa dos interesses coletivos e difusos;

Considerando que é dever do INCRA providenciar toda a estrutura necessária para o assentamento de famílias inscritas no programa da Reforma Agrária, providenciando assistência integral para fixação na terra, condições de explorá-la e manutenção de uma vida digna no campo, conforme art. 73 e 89 da Lei 4.504/64;

Considerando que no Assentamento São Roque II, situado em Santa Cecília/SC, o sistema de distribuição de água a partir de poço artesiano não funciona desde 2006, tendo a pessoa jurídica contratada inclusive sido alvo de multa por inadimplemento contratual;

Considerando que a falta de funcionamento da obra de infraestrutura prejudica direito dos assentados ao abastecimento de água em suas propriedades;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal adotar medidas para garantir o respeito, pelo INCRA, aos direitos dos assentados e ao cumprimento de seu dever;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção dos direitos coletivos dos assentados do Assentamento São Roque II no que concerne ao abastecimento de água a partir de poço artesiano.

DETERMINO:

1) converta-se o procedimento preparatório nº 1.33.009.000056/2010-68 em Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª CCR, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e proceda-se a inserção na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Solicite-se do INCRA informações acerca das medidas judiciais adotadas em face da pessoa jurídica Aquasul Poços Artesianos Ltda para fazê-la adimplir o contrato administrativo decorrente do processo licitatório nº 05/2005, considerando que a única ação judicial apontada (nº 2009.72.00.007869-2) foi proposta contra o INCRA, pela referida pessoa jurídica, para afastar a incidência da multa. No mesmo ofício, solicitar informação acerca do resultado da avaliação do engenheiro do INCRA quanto à solução a ser adotada para garantir o abastecimento de água a partir do poço artesiano perfurado.

6) Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

7) Junte-se aos autos cópia da sentença da ação nº 2009.72.00.007869-2.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº

75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, tais como a saúde (art. 6º da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de reiterar o Ofício nº 81/2015/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Itaberaba/SC, cujo prazo concedido já esgotou sem resposta;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de obtenção de outros documentos inexistentes nos autos (tais como atestado médico mais detalhado, comprovante de renda e de residência) para fins de ingressar com eventual ação judicial para fornecimento do medicamento solicitado;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo do Procedimento Preparatório n. 1.33.002.000395/2014-38, conforme o estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a necessidade de prosseguir na elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos narrados, devendo ser adotadas as seguintes providências:

a) Registro da presente Portaria de Instauração no Sistema Único, com a devida comunicação à PFDC;

b) Reatuação deste expediente como Inquérito Civil; e,

c) Reiteração do Ofício nº 81/2015/GAB/UTC/PRM/CHAPECÓ/SC;

d) Seja realizado contato telefônico com o responsável farmacêutico da Secretaria de Saúde de Nova Itaberaba/SC para solicitar informações sobre a medicação requerida;

e) Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, II, “b”;

Considerando que em 2010 o Ministério do Trabalho e Emprego repassou R\$ 429.266,25 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais) ao Município de Videira para execução do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã;

Considerando que a Controladoria Geral da União realizou análise apurada da prestação de contas do convênio, tendo encontrado inúmeras irregularidades, desde subcontratação irregular a desvio de recursos destinados ao programa;

Considerando que as verbas repassadas são recursos federais vinculados a atividade específica;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação das verbas públicas federais;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de malversação de verbas públicas federais oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego pelo Município de Videira, na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã.

DETERMINO:

1) autue-se como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª CCR, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação.

2) Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e proceda-se a inserção na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;

5) Solicite-se do Ministério do Trabalho e Emprego cópia integral do processo de prestação de contas relativo ao convênio com o município de Videira para a execução do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã;

6) Solicite-se do município de Videira cópia integral da Tomada de Preços nº 014/2010 e Contrato nº 365/2010, realizados para a execução do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, juntamente com toda a documentação que serviu à prestação de contas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

7) Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil, uma vez que esta unidade trabalha por setores e os servidores estão sujeitos às responsabilidades e sanções da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002349/2014-93. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002349/2014-93 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos à saúde dos pacientes/consumidores em razão de irregularidades constatadas no produto “Acelerador Linear Radioterápico de Alta Energia Clinac.”, cujo detentora do registro é a empresa Varian Medical Systems Brasil Ltda.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ANVISA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PRODUTO – ACELERADOR LINEAR RADIOTERÁPICO DE ALTA ENERGIA CLINAC. DETENTORA DO REGISTRO: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA. DANOS À SAÚDE;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.33.002.000167/2012-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação realizada por Marli Kaminski e Roseli Malinski na data de 07 de agosto de 2012, conforme Termo de Atendimento de fl. 03 dos presentes autos.

As representantes, ambas residentes no Loteamento Vento Minuano, bairro Bom Pastor, em Chapecó/SC, relataram que não estavam recebendo correspondências em razão de “impropriedade decorrente da numeração do CEP na localidade”. Ainda, informaram a existência de irregularidade na identificação das ruas do loteamento em comparação com o CEP registrado. Por fim, comunicaram que nas ruas em que moram – Celso Antônio Batista e Fermino Mosqueta -, o CEP cadastrado não corresponde com a nomenclatura dos logradouros.

Como diligência inicial, oficiou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em Chapecó, solicitando informações acerca do problema (fl. 06). Em resposta, a EBCT informou que as referidas ruas tiveram sua criação oficializada através da Lei Municipal nº 5829, de 25 de junho de 2010. Na oportunidade, apontou como prováveis problemas na entrega o não cumprimento das seguintes condições descritas no artigo 2º, da Portaria 567/11, do Ministério das Comunicações: “IV – os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V – os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;” (fls. 08/09).

Diante do exposto, oficiou-se o Município, solicitando esclarecimentos acerca da situação narrada, bem como informações acerca das providências a serem adotadas para a solução de eventual problema relatado (fl. 11). A Prefeitura Municipal, através do Memorando nº 002/2013 (fls. 13/14), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, esclareceu que, por se tratar de Loteamento novo, o problema na entrega de correspondências em virtude da inexistência da identificação dos logradouros e/ou vias poderia estar ocorrendo. No entanto, tal secretaria, juntamente com a Secretaria de Obras do Município, informou que estava providenciando medidas pertinentes para solucionar as irregularidades apontadas.

Considerando tais informações, os autos restaram suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 15).

Findo o aludido prazo, encaminhou-se novo ofício ao Município, requisitando informações atualizadas acerca da situação (fl. 19). Em resposta, a Prefeitura informou, através do Ofício PGM nº 0189/2013 (fls. 23/33), que a responsabilidade pela colocação das placas indicativas nas ruas seria do loteador. O mesmo documento encaminhou Relatório de Vistoria in loco, que constatou irregularidades (itens 7 e 10 – fls. 31/32) em relação as quais a empresa loteadora fora intimada a regularizar.

Diante disso, requisitou-se informações dessa regularização, com provas documentais, inclusive levantamento fotográfico (fl. 35). Em 11 de fevereiro de 2014, a Prefeitura informou que a empresa responsável pelo mencionado loteamento havia cumprido com a obrigação assumida no Termo de Compromisso, instalando as placas de identificação das ruas na localidade (fls. 35/36).

Solicitou-se informações quanto à existência de identificação numérica, ordenada e individual das residências que constam do loteamento, a fim de implementar a regular entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (fl. 37).

A resposta veio à fl. 47, comunicando que as obras de infraestrutura foram todas executadas pelo empreendedor do loteamento, inclusive com a colocação das placas de identificação das vias, com registros fotográficos às fls. 49/51.

Quanto a numeração predial e individual das edificações, informou que esta é de responsabilidade de cada proprietário, tanto a fase de solicitação ao órgão municipal quanto a sua instalação (fl. 48).

É o relatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado objetivando apurar irregularidades na identificação das ruas do Loteamento Vento Minuano, bem como na entrega de correspondências naquela localidade.

Conforme se depreende da análise dos autos, as irregularidades referentes à identificação das ruas foi devidamente normalizada, visto que o empreendedor responsável pelo loteamento procedeu a colocação das placas indicativas corretas nos logradouros.

No que se refere as placas numéricas individuais de cada residência, verificou-se que estas são de responsabilidade de cada proprietário, tanto no que diz respeito à solicitação junto à Prefeitura Municipal, quanto a sua instalação.

Portanto, não se vislumbra medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, vez que o objetivo do presente expediente foi exaurido, razão pela qual inexistente motivo que justifique a continuidade do presente expediente, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva identificação pessoal dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000198/2014-19

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a fim de apurar eventual irregularidade no sistema de controle do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acerca dos óbitos de segurados da previdência social.

Tal procedimento fora originado em razão de certidões que informavam o elevado número de expedientes administrativos criminais autuados nesta Procuradoria, versando sobre supostos recebimentos indevidos de benefício previdenciário pós obito de segurados (fls. 03/04). Às fls. 05/41, adunou-se cópia de parte de um dos procedimentos criminais referidos.

Como diligência inicial, oficiou-se à Gerência Executiva do INSS em Chapecó/SC, requisitando, em resumo, “informações detalhadas acerca do funcionamento do sistema de controle de óbitos dos segurados realizado por essa Agência Executiva nos referidos municípios, em especial, forma de captação de dados e de cadastramento, os cadastrados (individualizados por município), forma de atualização do sistema e conferência de dados e revisão/cancelamento do benefício (automático ou manual, periodicidade e setor competente)”, bem como eventuais irregularidades e seus responsáveis (fl. 42).

Aportou aos autos resposta da Autarquia Federal às fls. 44/67.

Em virtude dos esclarecimentos prestados, expediu-se ofício ao Corregedor-Geral da Justiça, solicitando informações quanto à atualização do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI e a correção e observância do prazo de envio pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais atuantes na área de atribuição desta Procuradoria (fl. 70).

A resposta sobreveio por meio de correio eletrônico (fls. 72/106).

Expediu-se ofício à Gerente Executiva do INSS, informando acerca da comunicação exarada pelo Juíz Corregedor, enviando cópia da decisão para ciência daquela autarquia e adoção das medidas cabíveis a fim de corrigir eventuais impropriedades no sistema de controle de óbitos (fl. 107).

É o breve relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe. Os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente procedimento não mais subsistem, senão vejamos.

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual irregularidade nos sistemas de controle do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – quanto à comunicação de óbitos dos beneficiários, visto que havia notícia de que alguns continuavam a receber os benefícios.

A Autarquia Federal noticiou que as cessações e/ou suspensões dos benefícios em decorrência de óbito de titular são processadas quando o Sistema Único de Benefícios – SUB – é alimentado por uma das ferramentas utilizadas para informar o óbito. Dentre as disponíveis, a mais utilizada seria o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI –, criado a fim de gerenciar as informações decorrentes de óbitos recebidos dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil. Dessa forma, os dados disponíveis no SUB e os enviados pelos referidos Cartórios (Certidões de Óbito), pelo SISOBI, são confrontados mensalmente.

Ainda, relatou que a grande quantidade de benefícios com recebimento pós-óbito se deu até meados de 2005, em razão de algumas inconsistências no SISOB, visto que estava ainda em fase de implementação. A partir de 2006, houve a evolução acelerada do Sistema, bem como a criação de critérios para identificar as irregularidades nos recebimentos de benefícios pós-óbito, o que diminuiu consideravelmente as ocorrências.

O INSS informou, também, a adoção de um procedimento que consiste na realização de visitas aos cartórios, visando orientar acerca da correta operacionalização do SISOB, bem como dirimir eventuais dúvidas.

Por fim, relatou que o grande volume de procedimentos criminais encaminhados à Polícia Federal referem-se a óbitos anteriores ao ano de 2005, pois, como mencionado alhures, o Sistema ainda apresentava diversas inconsistências na comunicação do óbito.

Cabe mencionar, também, que o Oficial de Registro possui o dever de encaminhar ao INSS, até o dia cinco de cada mês, as comunicações dos óbitos ocorridos no mês anterior, sendo que tal incumbência é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0012134-79.2011.8.24.0600, no qual o serviço de benefícios do INSS informa mensalmente as serventias devedoras das informações, possibilitando as exigências cabíveis, conforme comunicação exarada pelo Excelentíssimo Juiz-Corregedor.

Ainda naquela oportunidade, foi relatado que não constam, nos autos do Pedido de Providências mencionado, informações de serviços extrajudiciais faltantes nos municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Chapecó/SC.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do interessado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000454/2013-97

Trata-se de expediente instaurado inicialmente pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina objetivando averiguar a identificação dos logradouros e identificação numérica das propriedades para fins de melhoria do serviço postal no município de Santiago do Sul/SC.

Em razão do interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 17), quanto à regularização dos problemas de identificação de que trata o Inquérito Civil em questão, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, houve a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas pertinentes.

Oficiada em diversas oportunidades (fls. 8/9; 15, 21 e 33), entre os esclarecimentos prestados, o Município de Santiago do Sul/SC, mediante o Of. GabPrefeito 099/2013, informou que providenciou a identificação de todos os logradouros que não possuíam ou que estavam com placas de identificação em situação precária (fl. 34). Após, mediante o Of. GabPrefeito 119/2014, comunicou que após veiculação de campanha em rádio, internet e outros meios de divulgação, foi realizado novo levantamento pelo Município, no qual constatou-se que a identificação numérica das residências foi devidamente regularizada pelos proprietários, de modo que, atualmente, inexistente qualquer deficiência na prestação de serviço postal em Santiago do Sul (fl. 38).

É o relatório.

Este expediente foi instaurado com o objetivo de apurar supostas deficiências na prestação do serviço postal no Município de Santiago do Sul/SC.

A EBCT, instigada pelo Ministério Público de Santa Catarina a manifestar-se, expediu o ofício nº 19.552/2013 – GJUR 04 – SC, por meio do qual informou ser requisito fundamental para a entrega domiciliar das correspondências a identificação e numeração dos imóveis.

Nesse passo, a Portaria Ministerial nº 567/2011 do Ministério das Comunicações dispõe que:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

(...)

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;

Por seu turno, a afixação de placas indicativas dos nomes dos logradouros e a adequada numeração dos imóveis cinge-se dentro das competências dos municípios (Art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Assim, considerando as informações advindas do Município de Santiago do Sul/SC (fls. 34 e 38), as quais dispõe sobre a regularização da identificação dos logradouros e a identificação numérica das propriedades resta esgotado o objeto do presente Inquérito Civil.

Em tempo, o colendo Ministério Público Estadual de Santa Catarina, em entendendo haver ainda irregularidades no que pertine a competência municipal, poderá tomar as providências que julgar necessárias.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com a consequente intimação dos interessados para, querendo, manifestar-se fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei. 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n. 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 289, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Despacho n.º 2561/2015 (PR-SP-00010875/2015), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo ADRIANA DA SILVA FERNANDES para atuar em conjunto com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, nos autos nº 1.34.001.008076/2014-43, em trâmite no 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão Cível Extrajudicial desta unidade.

ANAMARA SOÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.017.000091/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência tem como escopo a recomendação aos 19 (dezenove) municípios que compõem a Subseção Judiciária de Araraquara para que procedam ao fornecimento de certidões que atestem eventual ausência de atendimento dos usuários nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como para que otimizem o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo acompanhar a implementação das recomendações expedidas.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000091/2014-74 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Registre-se. Publique-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000442/2014-76, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. LEILÃO DE MERCADORIA COM ALIENAÇÃO OBSTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000442/2014-76 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000408/2014-00, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE - GESTORES MUNICIPAIS - RECOMENDAÇÃO - GT OPERACIONAL 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000408/2014-00 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000229/2014-74, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades referentes ao procedimento de tombamento pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) da Igreja Matriz de Franca/SP – nº 915/1974, no que concerne à publicidade das decisões do Conselho Consultivo do IPHAN e ao cumprimento de prazos procedimentais.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000440/2014-87, com a seguinte ementa:

“6ª Câmara. Procedimento instaurado para verificar a destinação e gestão dos recursos oriundos do ICMS ecológico, recebidos pelos municípios em razão da existência de terras indígenas em sua circunscrição, no âmbito de 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000440/2014-87 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000297/2014-11 foi instaurado narrando eventual irregularidades na prestação de serviços médico-hospitalar por parte da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu/SP, relativo ao atendimento de parto;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar eventual descumprimento da Lei 11.108/05, pela Santa Casa de Mogi Guaçu/SP.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a) a autuação da presente portaria;

b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes;

c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;

d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via sistema Único, com cópia desta portaria.

Cumpra-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000372/2014-56, com a seguinte ementa:

“PFDC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA, EM TESE, DE PERTURBAÇÃO DA PAZ CAUSADO POR TRANSITO DE AVIÕES (DIURNO E NOTURNO).”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000372/2014-56, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003864/2014-43 foi instaurado diante de notícia de irregularidades na execução do Convênio SERT/SINE 31/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico de Mogi Guaçu/SP, para realização de cursos da área de formação profissional, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar as irregularidades noticiadas na execução do Convênio SERT/SINE 31/99.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
- b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes;
- c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, via sistema Único, com cópia desta portaria;
- d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, com cópia desta portaria.

Cumpra-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000441/2014-21, com a seguinte ementa:

“1ª Câmara. AEROPORTO - CÓPIAS DA AÇÃO PENAL Nº 3029949-74.2013.8.26.0224 ENCAMINHADAS PELO MPE - FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DAS CARGAS "COMAT" TRANSPORTADAS PELAS COMPANHIAS AÉREAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROPICIANDO O COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS - RISCO À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO - 1ª CCR.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000441/2014-21 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000445/2014-18, com a seguinte ementa:

“1ª CCR. Atos Administrativos. RECOMENDAÇÕES - SERVIÇOS DE SAÚDE - PONTO ELETRÔNICO PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO - TRANSPARÊNCIA - GRUPO DE TRABALHO OPERACIONAL.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000445/2014-18, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000240/2014/54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas para licitação e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 24, quais obras e serviços podem ser contratados com dispensa de licitação;

Considerando que os documentos juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000240/2014-54, dão conta de possível irregularidade na contratação pelo município de Avaré/SP, da empresa Dakfilm comercial Ltda., através da dispensa de licitação nº 16/10, objetivando a aquisição de medicamentos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar os fatos noticiados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000240/2014-54.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000240/2014-54 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

e) que seja designada a servidora Sarah Dionisio Decimone, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

g) seja cadastrado no sistema Único alerta para quando os autos do IPL nº 7-0418/2012 der entrada nesta Procuradoria da República, a fim de que sejam extraídas as cópias necessárias para instrução deste Inquérito Civil;

h) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000409/2014-46, com a seguinte ementa:

“1ª CCR. Atos Administrativos. O MPT ENCAMINHA CÓPIA DA DENÚNCIA REFERENTE AO PROCEDIMENTO NOTÍCIA DE FATO Nº000236.2014.02.005/0, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO) PELO ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000409/2014-46, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000073/2014-94, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar, fiscalizar e apurar a ausência de serviço postal na Rua Petronílio da Silva Reis, Bairro Vila Velha, Município de Ilhabela. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000420/2014-14, com a seguinte ementa:

“1ª Câmara. EXPEDIENTE ORIUNDO DA PRM LONDRINA/PR, CONTENDO INFORMACOES ACERCA DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO EX- PREFEITO DE GUARAREMA.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000420/2014-14 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.004901/2014-31 em decorrência de comunicação proveniente da Divisão de Convênios e Gestão em São Paulo da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – DICON-SP, relatando a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 980/2006 (SIAFI: 5582111 – Processo nº 25000.132672/2006-16) firmado pelo Ministério da Saúde com o Instituto Patrícia Galvão,

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.004901/2014-31 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000913/2014-69. Assunto: apurar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais em povoados do Município de Itabi/SE, construídas pela empresa Sendas Construções e Empreendimentos Ltda., no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000913/2014-69 instaurado a partir de representação de cidadão;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000913/2014-69, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades na construção de unidades habitacionais em povoados do Município de Itabi/SE, construídas pela empresa Sendas Construções e Empreendimentos Ltda., no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao representante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF e pelo Instituto Panelas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.000164/2015-51

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada em razão do envio, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, do relatório de fiscalização nº 39052/20141 (fl. 08) realizado pela Controladoria Geral da União (CGU) através da 39ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual aponta pela existência de irregularidades na execução, perante o Município de Divina Pastora/SE, de programas do governo federal vinculados a diversos entes públicos, dentre os quais, o Ministério da Educação (itens: OS 201406810 – 2.2.4; OS 201406042 – 2.2.3; OS 201407084 – 2.2.1 e 2.2.2).

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.35.000.000164/2015-51 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º § 2º da Resolução CSMPPF 87.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 16, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.000165/2015-03

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada em razão do envio, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, do relatório de fiscalização nº 39052/20141 (fl. 08) realizado pela Controladoria Geral da União (CGU) através da 39ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual aponta pela existência de irregularidades na execução, perante o Município de Divina Pastora/SE, de programas do governo federal vinculados a diversos entes públicos, dentre os quais, o Ministério da Saúde (itens: OS 201406319 – 2.2.1 e 2.2.2; OS 201406641 – 2.1.1).

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.35.000.000165/2015-03 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º § 2º da Resolução CSMPPF 87.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 17, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.000166/2015-40

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada em razão do envio, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, do relatório de fiscalização nº 39052/20141 (fl. 08) realizado pela Controladoria Geral da União (CGU) através da 39ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, o qual aponta pela existência de irregularidades na execução, perante o Município de Divina Pastora/SE, de programas do governo federal vinculados a diversos entes públicos, dentre os quais, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (item: OS 201406880 – 2.1.3 e 2.1.4).

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.35.000.000166/2015-40 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º § 2º da Resolução CSMPPF 87.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001468/2014-54

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de reiterar o ofício à Prefeitura de Itaporanga D'Ajuda/SE para que se manifeste sobre o descumprimento do convênio consignação firmado com a CEF.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 30, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001590/2014-21

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de analisar as informações prestadas pelo Colegiado de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Sergipe.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001690/2014-57

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSM PF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de oficiar o INCRA para se manifestar sobre o Relatório 218/2014/SEPAD/PR/SE.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 34, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.35.000.000991/2013-82

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de dar cumprimento à determinação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o arquivamento do feito no âmbito criminal.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 39/2015
Divulgação: sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015 - Publicação: segunda-feira, 2 de março de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**